

teria sido adquirida com dinheiro público para realizar a travessia da baía do Marajó e estaria ancorada em desuso.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, considerando que eventual ocorrência de ato de Improbidade Administrativa já foi alcançada pelo instituto da Prescrição. DECIDIU, ainda, recomendar ao Promotor de Justiça que instaure Procedimento Administrativo para acompanhar o desenrolar dos fatos após o término desse primeiro período de Permissão de Uso que encerrou em julho do corrente ano.

2.3.4. Processo nº 000202-151/2016

Requerente(s): Núcleo de Combate à Improbidade e Corrupção do MPE - NCIC

Requerido(s): Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE/PA

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar irregularidades no pagamento de indenizações por licenças-prêmio não gozadas de servidores ocupantes e ex-ocupantes de cargos em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA).

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que após a realização de diligências necessárias constatou-se que as medidas adotadas pelo TCE-PA estavam condizentes com a legislação, com isso, restou comprovada a ausência de quaisquer indícios de irregularidade.

2.3.5. Processo nº 000074-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Melgaço

Origem: PJ de Melgaço

Assunto: Apurar irregularidades pertinentes à prestação de contas da Câmara Municipal de Melgaço no ano de 2002.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, considerando que eventual ocorrência de ato de Improbidade Administrativa já foi alcançada pelo instituto da Prescrição e que não é atribuição do Ministério Público ingressar com Ação Executiva de Título Executivo Extrajudicial em decorrência de julgamento de Corte de Contas.

2.3.6. Processo nº 000004-150/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar supostas irregularidades ocorridas na Secretaria Municipal de Saneamento de Belém, relatadas em carta encaminhada ao Ministério Público.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 9º, §4º, da Lei nº 7.347/85 e art. 23, §3º, inciso II, da Resolução nº 010/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça, e INDICOU o Exmo. Promotor de Justiça ALEXANDRE MANUEL LOPES RODRIGUES, para tomar as providências cabíveis quanto ao prosseguimento do feito.

2.3.7. Processo nº 000135-113/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Belém

Origem: 3º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Belém Assunto: Apurar alteração da denominação da Rua 16 de novembro, no perímetro entre João Diogo e Tamandaré, para "Rua Desembargador Inácio Guilhon, na cidade de Belém-PA."

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que após a realização de diligências necessárias constatou-se que existe a Lei Municipal nº 7.806, de 30.07.1996, que de fato alterou o nome da mencionada rua no trecho referido, que corroborou lei ainda mais antiga, qual seja a Lei nº 7.245/84 com o mesmo objeto, e com isso, demonstrou a inexistência de ilegalidade e convalidação dos vícios formais do processo legislativo em questão, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do feito.

2.3.8. Processo nº 000011-113/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Natura Inovação e Tecnologia de Produtos LTDA Origem: 3º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Belém

Assunto: Apurar eventuais irregularidades e responsabilidades ambiental e cultural praticada pela empresa NATURA na provável apropriação de conhecimento tradicional da floresta Amazônica.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que após a realização de diligências necessárias constatou-se que empresa Natura e a Associação das Erveiras do Ver-o-Peso assinaram contrato de utilização do patrimônio genético e repartição de benefícios por acesso a conhecimento tradicional associado, sendo que o cumprimento do referido contrato foi acompanhado pelo Ministério Público Federal, em Inquérito Civil, com o mesmo objeto deste Procedimento Preparatório, com isso, não havendo mais razões para o prosseguimento do feito.

2.3.9. Processo nº 004118-040/2017

Requerente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará - SINTEPP

Requerido(s): Secretaria Municipal de Educação de Castanhal

Origem: 4º PJ de Castanhal

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na reforma das Escolas Municipais de Ensino Fundamental denominadas "Irene Rodrigues Titan" e "São João Bosco".

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o art. 9º, §4º, da Lei nº 7.347/85 e art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo os autos ser remetidos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, para que diligencie no sentido de: 1) Esclarecer a respeito das questões levantadas pelas análises técnicas do setor de Engenharia Civil, assim como, do eixo jurídico do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público nos procedimentos licitatórios investigados; e, 2) Realizar demais diligências que se fizerem necessárias a completa elucidação dos fatos. Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Presidente do Conselho Superior, Dr. Gilberto Valente Martins, nos itens 2.3.3 a 2.3.9 e do Exmo. Conselheiro, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, nos itens 2.3.6, a 2.3.9.

2.4. Processos de Relatoria da Conselheira CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO:

2.4.1. Processo nº 002342-116/2013

Requerente(s): Auditoria Geral do Estado do Pará - AGE/PA

Requerido(s): Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN

Origem: 5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Assunto: Apurar possíveis irregularidades com relação à contratação da empresa Construtora Seabra Ltda, através do Convite 056/2008, apontadas pelo Relatório de Auditoria nº 113/2008-AGE/PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, nos termos do art. 23, §3º, I da Resolução nº 10/2011 - CPJ, devendo os autos ser remetidos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, para que diligencie no sentido de apurar se a matéria objeto do presente procedimento extrajudicial já foi judicializada e, caso não tenha sido, adote as medidas necessárias ao ajuizamento da ação de ressarcimento ao erário, eis que o conjunto fático-probatório dos autos permite fazê-lo.

O Exmo. Presidente do Conselho Superior, Dr. Gilberto Valente Martins, passou a presidência do Conselho Superior a Exma. Conselheira, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho o qual anunciou os itens abaixo:

2.4.2. Processo nº 002600-477/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Leda, Marina

Origem: 1º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua Assunto: Apurar denúncia de possível situação de risco envolvendo os idosos Marivaldo e Estela, em decorrência de agressões psicológicas perpetradas pelas vizinhas Marina e Leda.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57 da LCE nº 057/2006, visto que com as vitórias e laudos anexados aos autos, não foi possível constatar a ocorrência de poluição sonora, cessando, dessa forma, a causa para manutenção do feito.

2.4.3. Processo nº 000773-070/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Wagner Oliveira Fontes

Origem: 2º PJ de Redenção

Assunto: Apurar suposto ato de improbidade administrativa cometido por Wagner Oliveira Fontes concernente à colação de servidor em disponibilidade, fora das hipóteses legais.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acor-

do com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57 da LCE nº 057/2006, visto que a suposta prática de ato de improbidade administrativa decorrente da colocação em disponibilidade de servidor público não restou comprovada. Diante disto, não há que se falar em qualquer ação que tenha importado enriquecimento ilícito, causado prejuízo ao erário, atentado contra os princípios da administração pública ou que tenha decorrido da concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário. Quanto ao chefe do Poder Executivo Municipal de Redenção, não se pode falar em sanção a ser aplicável, ainda que porventura o reclamante tenha sofrido algum tipo de lesão, pois o caso foi alcançado pelo instituto da prescrição.

2.4.4. Processo nº 001313-116/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades com relação ao pagamento de retroativo e décimo terceiro salário dos funcionários distratados na gestão passada da Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57 da LCE nº 057/2006, visto que após a realização de diligências necessárias constatou-se que houve o atraso no pagamento das verbas em questão, tendo decorrido das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Estado, mas, assim que foi possível, foram efetuados os pagamentos, salvo os das pessoas que tiveram as contas bancárias canceladas ou sem movimentação. Com isso, não restou comprovado ato de improbidade administrativa, que justificasse o ajuizamento de ação civil.

2.4.5. Processo nº 000202-440/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Marcelo Monteiro Lima

Origem: 1º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Apurar possível cometimento de poluição sonora emitida do interior do imóvel localizado na Rua do Fio, nº 223, Bairro da Guanabara, Ananindeua/PA, onde reside Marcelo Monteiro Lima.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57 da LCE nº 057/2006, visto que o próprio requerente informou que a alegada poluição sonora havia cessado, conforme declarações de fl. 15 (15/09/2017), fl. 55 (13/12/2017) e fl. 76 (26/02/2018), fato já constatado desde 01/02/2016 (fl. 07), cessando, dessa forma, a causa para manutenção do feito.

2.4.6. Processo nº 000203-804/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Câmara de Vereadores de Vitória do Xingu, Município de Vitória do Xingu/PA

Origem: 5º PJ de Altamira

Assunto: Apurar suposta prática de nepotismo que vem ocorrendo, tanto no Legislativo como no Executivo de Vitória do Xingu.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57 da LCE nº 057/2006, visto que após a realização de diligências necessárias constatou-se que a Administração Pública Municipal adotou medidas suficientes para atender a Recomendação expedida pelo Ministério Público, assim como para se enquadrar aos ditames da Súmula Vinculante.

2.4.7. Processo nº 000057-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Delegacia de Polícia de Augusto Correa

Origem: PJ de Augusto Correa

Assunto: Apurar possível ato de improbidade administrativa, diante da ausência de laudo de constatação da natureza e quantidade da droga apreendida, no ato de prisão em flagrante de Valdir Reis dos Santos.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57 da LCE nº 057/2006, visto que diante das provas carregadas aos autos, constatou-se que não existiram elementos que apontassem a existência de conduta ímproba por parte da Delegada investigada, ou seja, não se comprovou que a mesma deixou de praticar ato com escopo de satisfazer interesse pessoal, ou até mesmo violando princípios da administração pública. Ainda que, fosse possível constatar a